

**VOTO**

Registro, de início, que atuo neste feito em substituição à Ministra Ana Arraes, por força da Portaria-TCU nº 42, de 21 de janeiro de 2013.

2. Para atender ao § 4º do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, acrescido pela Lei 10.866/2004, a Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag promoveu o cálculo dos percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, prevista no art. 177, § 4º, da Constituição de 1988.

3. Os critérios de distribuição da Cide estão definidos no § 2º do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, destacando que, para a fixação do cálculo dos percentuais por este Tribunal, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT encaminhou informações acerca da malha viária pavimentada federal e estadual de cada unidade da federação (Peça 10), ao tempo em que a Agência Nacional do Petróleo – ANP enviou dados referentes ao consumo de combustíveis por unidade da federação (Peça 9).

4. No que se refere à parcela proporcional à população dos demais entes federados, foram utilizados os dados constantes da Decisão Normativa TCU 123/2012, que fixou os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o exercício de 2013 com base na população apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência de 1º/7/2012.

5. Em face da urgência e da relevância da matéria, bem como da necessidade de aprovação da norma por este Tribunal dentro do cronograma previsto na Lei 10.336/2001, submeto a este Plenário, com fulcro no art. 84 do Regimento Interno, proposta de dispensa de abertura de prazos para apresentação de eventuais sugestões ou emendas.

6. Enfim, faz-se necessário determinar à Segecex que alerte as Secex nos Estados sobre a necessidade de encaminhar, imediatamente, para a Semag eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais ora fixados, independentemente da data de recebimento das petições, em face dos prazos fixados no art. 292-A do Regimento Interno.

Ante o exposto, e considerando que a proposta da Semag está em conformidade com as normas que regem a matéria, voto por que o Tribunal acolha o Acórdão que ora submeto à apreciação, aprovando o projeto de decisão normativa em exame.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2013.

**ANDRÉ LUIS DE CARVALHO**  
Relator